CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 364/2025**

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a "Semana do Samba , e promove ações de valorização do samba como patrimônio cultural.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a Semana do Samba, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de novembro, em alusão ao Dia Nacional do Samba (2 de dezembro).

Art. 2º A Semana do Samba terá como objetivos:

I – promover o samba em suas diversas vertentes (samba de roda, samba-reggae, samba de viola, samba de caboclo, entre outros);
II – valorizar artistas, compositores, mestres e grupos de samba locais e regionais;
III – realizar atividades culturais, educativas e artísticas que fortaleçam a identidade do samba soteropolitano;
IV – preservar a memória do samba por meio de exposições, documentários, oficinas e debates;
V – fomentar o turismo cultural e a economia criativa vinculada ao samba.

Art. 3º As ações durante a Semana do Samba serão desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, em parceria com entidades culturais, grupos tradicionais, escolas de samba, associações comunitárias e iniciativa privada, e incluirão:

I – apresentações artísticas em praças, teatros e espaços públicos;
II – rodas de samba e cortejo em bairros históricos;
III – oficinas de percussão, dança e composição;
IV – mostras de filmes e documentários sobre a história do samba;
V – feiras de artesanato, gastronomia e discos vinculados à cultura do samba.

Art. 4º A seleção de artistas e grupos para as atividades dará prioridade a:

I – mestres e artistas populares reconhecidos pela tradição do samba em Salvador;
II – coletivos culturais e escolas de samba locais;
III – projetos sociais que utilizem o samba como ferramenta educativa.

Parágrafo único. Será garantida a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de artistas e grupos tradicionais das periferias de Salvador na programação oficial.

Art. 5º Das ações desenvolvidas pelo Poder Público:

I – realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das atividades em bairros periféricos, incluindo Subúrbio Ferroviário, Cajazeiras, Pernambués, Plataforma, São Caetano e outras áreas com tradição de samba;

II – criação de editais específicos para coletivos culturais de periferia que atuem com samba;

III – transporte gratuito ou subsidiado para facilitar o acesso do público a eventos em outras regiões.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias e editais para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei, com recursos orçamentários próprios do Fundo Municipal de Cultura ou de outras fontes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

**Sidninho**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Aladilce Souza**

**Vice-Presidente**

**Duda Sanches**

**Júlio Santos**

**Maurício Trindade**

**Omarzinho**

**Rodrigo Amaral**